



Poder Judiciário

Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.6065 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br

Consulta n.º 28/2001

CONSULTA – Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais da sede e dos distritos judiciários possuem circunscrições diversas, sem relação de continência - O Ofício competente para realizar a habilitação e registro de casamento é o da residência dos contraentes – Não se permite o registro de casamento civil de nubentes que residam na circunscrição de um distrito judiciário, no cartório de registro civil da sede municipal pelo mesmo motivo que os contraentes que residem na sede do Município não podem requerer a habilitação e conseqüente registro do casamento, nos cartórios dos distritos.

Exma. Sra. Desembargadora Corregedora :

A Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, representada por seu presidente José João Alves de Almeida, formulou consulta à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre “as determinações legais pertinentes à realização de casamento civil nos cartórios da sede e distritos municipais”.

A consulente questiona a impossibilidade dos nubentes que residem na sede do Município de Juazeiro do Norte realizarem o casamento civil nos distritos municipais, quando a situação inversa - a realização de casamento nos cartórios da sede para nubentes residentes nos distritos - é permitida.



A consulta foi remetida a esta Corregedoria, tendo sido delegada a competência para o Juiz Corregedor Auxiliar adotar as providências necessárias em 19.09.2001.

À folha quatro (4) foi acostado ofício enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte solicitando a resposta da consulta anteriormente formulada.

Finalmente, em 28.11.2001, os autos vieram-me conclusos.

É, em resumo, o que se relata.

O artigo 12 da Lei 8.935/94, Lei dos Notários e dos Registradores estabelece:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, **mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas**”.

Dentre as atribuições típicas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, obedecida a área territorial (circunscrição) estabelecida pela lei local- no caso concreto o Código de Organização e Divisão Judiciária - está o registro do casamento civil. Conceituando *circunscrição* Walter Ceneviva, *in* Lei dos Notários e dos Registradores Comentada, 3ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, pág. 109, observa:

“Circunscrição é o espaço do solo urbano ou rural determinado por linha perimetral conhecida, constante de lei ou regulamento, atribuído a um serviço público determinado. Para efeitos registrários é a área determinada em lei e atribuída ao registro de imóveis e ao civil da pessoa natural”.

A subdivisão da comarca em **sede** (artigo 10 do COJECE) e **distritos** não é feita discricionariamente, mas atende, no que pertine ao serviço de notariado e registro civil, aos elementos indicativos para a distribuição territorial das circunscrições registrárias previstos na Lei 8.935/94, segundo os quais o serviço deve ser prestado de modo eficiente e

adequado (art. 4º) atendidas as peculiaridades locais, com fácil acesso ao público e segurança para a guarda de livros e documentos.

Comentando o artigo 38 da Lei 8.935/94, Walter Ceneviva, na obra já citada, pág 111, elucida:

“Considerados os elementos retro-resumidos, é compatível com o melhor direito que a distribuição de áreas atribuíveis às circunscrições imobiliárias e do registro civil, deixou de ser discricionária e livremente estabelecida na lei local, mas há de atender aos parâmetros da lei federal, não somente para lhe dar adequada interpretação, como também, e com particular força, para assegurar melhor atendimento à clientela, a qualidade dos serviços, a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, em relação aos direitos invioláveis pelo art. 5º da Constituição Federal, seja o da vida (reconhecida com o registro dos atos que lhe são próprios), seja o da propriedade, cujo significado econômico é obvio”.

O entendimento da questão posta em consulta pela Câmara Municipal de Juazeiro do Norte deve partir dos conceitos acima expostos. De um lado existe a determinação do artigo 12 da Lei 8.935/94, que delimita a prática dos atos dos registradores – o registro do casamento é um deles – à circunscrição prevista em lei local (COJECE); de outro lado o artigo 38 do mesmo diploma que impõe à divisão territorial obediência aos parâmetros da lei federal.

Ora, a criação dos Distritos Judiciários, com existência de um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (artigos 16 e 411 do COJECE) e um Juizado de Paz, visa o atendimento do público local com eficiência, comodidade, presteza e segurança jurídica, assim, o cidadão residente em um distrito distante não está obrigado a se deslocar até a sede da comarca para realizar o registro de atos da vida civil. Porém, a satisfação de tal desiderato não induz à existência de uma relação de continência entre distrito e sede, ou seja, a circunscrição da sede não abrange a do distrito judiciário, nem vice-versa. As duas unidades judiciárias são **partes** que compõem o **todo**, a Comarca, com suas circunscrições delimitadas e incomunicáveis. Portanto, dentro da circunscrição registrária de um distrito, somente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais titular do Ofício distrital pode praticar os atos de registros de sua competência, dentre os quais, os atinentes ao registro de casamento civil, conforme dispõe o artigo 29 da Lei de Registros Públicos.





O artigo 180 do Código Civil combinado com o artigo 67 da Lei de Registros Públicos conduzem à concepção de que o oficial do registro para quem deve ser dirigida a petição inicial do processo de habilitação do casamento é o da residência dos nubentes. Obviamente se os dois residirem em circunscrições registrárias diferentes lhes é facultada a escolha do Ofício perante o qual tramitará o processo de casamento, hipótese na qual o edital será publicado e registrado nos dois cartórios.

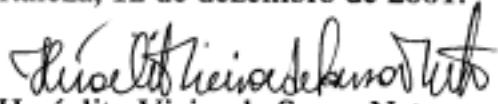
A importância da residência dos contraentes do casamento para fixar a competência do Ofício de Registro é tamanha que é dada legitimidade ao Ministério Público para exigir a apresentação de atestado de residência na primeira oportunidade que tiver para se manifestar sobre a habilitação, podendo até mesmo impugná-la, caso a exigência não seja satisfeita.

A publicidade do casamento, desde a fase de habilitação, é fundamental para que o ato tenha validade. Os proclamas, por exemplo, são essenciais para permitir a suscitação de impedimentos que atinjam o matrimônio. Daí, também, a necessidade de que o Ofício no qual os contraentes requeram a habilitação para o casamento seja o de suas residências, já que, pela natureza dos impedimentos previstos no Código Civil, as pessoas da comunidade na qual residem têm maiores possibilidades de conhecer fato que importe em impedimento.

Conclui-se, partindo da interpretação sistemática dos dispositivos legais comentados, que não é permitido que o registro de casamento civil de nubentes que residam na circunscrição de um distrito judiciário seja feito na sede, da mesma forma que os contraentes que residem na sede do Município não podem requerer a habilitação e conseqüente registro do casamento, nos cartórios dos distritos.

À douta consideração de V. Exa.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2001.


Heráclito Vieira de Sousa Neto
Juiz Corregedor Auxiliar